

## **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 09/2016**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, com fundamento nos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, e artigo 80, ambos da Lei Federal 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal 75/93, e:

**1. CONSIDERANDO** o atual panorama dos cargos de provimento em comissão existentes no âmbito do Município de Centenário do Sul, os quais, em sua esmagadora maioria, dada a respectiva natureza das funções exercidas pelos seus ocupantes, não correspondem ao permissivo constitucional que consta do artigo 37, inciso V, da Constituição da República de 1988, não se tratando de atribuições de direção, chefia e/ou assessoramento, também não atendendo aos ditames do interesse público, conforme se pode constatar do Portal da Transparência Municipal ;

**2. CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição da República de 1988 dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

## *Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**3. CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1988 sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

**4. CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição da República de 1988, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, há de se exigir que o provimento de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública respeite os princípios expostos no artigo 37, *caput*, da Constituição da República de 1988, sob pena de violação ao interesse público, ao regime de acessibilidade aos cargos públicos e ao respeito e credibilidade dos poderes e instituições públicas;

**5. CONSIDERANDO** o teor do mandamento constitucional previsto no artigo 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição da República de 1988;

**6. CONSIDERANDO** o estatuído na Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 27, *caput* e incisos II e V;

**7. CONSIDERANDO** que resta claro, tanto da Constituição da República de 1988 quanto da Constituição do Estado do Paraná, que, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, a regra

## *Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

geral de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é por meio da realização de concurso público, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

**8. CONSIDERANDO** estar pacificado, na atualidade, que o concurso público figura como o único **meio técnico e objetivo** posto à disposição da Administração Pública para obter-se, justamente, a moralidade, a eficiência e o aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, afastando-se com isto os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo, em que se leiloam cargos públicos;

**9. CONSIDERANDO** que não se pode olvidar, destarte, que os cargos em comissão constituem **forma excepcional** de admissão no serviço público, cujos cargos, em regra, devem ser preenchidos por meio de concurso público, pois, como adverte Hugo Nigro Mazilli:

O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. **Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; (...)<sup>1</sup>; - destacou-se.**

**10. CONSIDERANDO** que não se pode perder de vista, ademais, que os cargos em comissão destinam-se tão-somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos

---

<sup>1</sup> MAZILLI, Hugo Nigro A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, 7.<sup>a</sup> Edição, Ed. Saraiva, p. 158.

## *Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

citados artigos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná;

**11. CONSIDERANDO** a lição de Regis Fernandes de Oliveira, segundo o qual, diante da quase total falta de controle sobre a proliferação de cargos em comissão, a EC n. 19/1998 logrou restringir, efetivamente, as nomeações, determinando a sua vocação, exclusivamente, para as atribuições de comando;<sup>2</sup>

**12. CONSIDERANDO** que leis que estabeleçam o provimento de cargos da Administração Pública por meio de comissão **jamais poderão alçar a essa categoria** cargos ou empregos cujas funções sejam meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia, e assessoramento, isto é, fora dos limites gizados no texto constitucional;

**13. CONSIDERANDO** estar pacificado que a simples rotulagem do cargo como sendo de “assessoramento”, “coordenador” ou “chefe” não altera sua essência, nem a situação em comento, pois a lei, por mais que estabeleça previsão expressa, não tem o condão de alterar a natureza dos institutos jurídicos<sup>3</sup>, sendo também neste sentido a posição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Servidores Públicos*. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22.

<sup>3</sup> Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior que o importante é descobrir a natureza da coisa para, no efeito prático buscado pelo legislador, descobrir o critério que realmente vai levar à classificação do fenômeno. Nesse esforço do jurista, é irrelevante a opinião do legislador, já que, depois de concebida a figura jurídica, “não lhe é dado alterar ou ignorar a natureza da coisa dentro do mundo do Direito em que ela se insere”. Noutro dizer, a lei deve guardar absoluta sintonia com a Constituição da República, de vez que o fato de havê-lo criado, não o transforma naquilo que não é, ou seja, não é o rótulo que dá essência às coisas, mas a pertinência lógica com as distinções efetuadas pela Lei Maior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra Credores: A Natureza da Sentença Paulina*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 184).

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO – **MERA NOMENCLATURA DO CARGO SEM ESPECIFICAÇÃO DE SUAS ATRIBUIÇÕES – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** – LEIS MUNICIPAIS 1484/97, 1697/01, 1718/01, 2117/08 E 2219/09.- INCOMPATIBILIDADE COM A CARTA MAGNA – INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO – CLÁUSULA DE RESERVA DO PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SÚMULA VINCULANTE N.º 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DA CORTE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 270 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO, COM REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL PARA APRECIAR O INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (TJPR, AC nº 922159-0, 5ª C.Cível, Unânime, Rel. Paulo Roberto Hapner, j. 27.11.2012)<sup>4</sup>.

**14. CONSIDERANDO** que a criação de cargos em comissão dotados de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público, ofendendo, portanto, o disposto ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988;

**15. CONSIDERANDO** o entendimento consolidado de que o **assessoramento** que possibilita a definição de um cargo ou emprego como de provimento em comissão somente é aquele tido por **qualificado**, devendo conter, portanto, **funções que envolvam atividades complexas e de responsabilidade e, ainda, que esteja hierarquicamente submetido ao**

---

<sup>4</sup> No mesmo sentido: TJ/RS, ADI nº 70028096535, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. ARNO WERLANG, j. 08.06.2009; TJ/RS, ADI nº 70060336286, Tribunal Pleno, Unânime, Rel. Armínio José Abreu Lima da Rosa, j. 01.09.2014.No mesmo sentido: STF. REExt. 942.970. Rel. Min. Cármen Lúcia.

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

**Chefe de Poder de forma direta, possuindo com este relação de diferenciada confiança**<sup>5</sup>:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. **“É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico”** (ADI 3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007 [...] (STF – RE: 693714 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012 PUBLIC 25-09-2012.) - destacou-se.

**16. CONSIDERANDO** que os **cargos técnicos**, bem como aqueles que se destinam à **execução de funções rotineiras**, não se coadunam com o provimento em comissão, por mais contato que o agente possa ter com fatos relevantes da Administração, sendo entendimento ministerial consolidado o de que<sup>6</sup>:

**Enunciado nº 6.** Funções técnicas. Cargos para desempenho de funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão. É que, para exercer corretamente essas funções não se exige

---

<sup>5</sup> Nesse sentido, posiciona-se, também, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Patrimônio Público do Ministério Público do Estado do Paraná, em seus **Enunciados nº 2 e 5**, aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do referido Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.

<sup>6</sup> Enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com atribuições na área do patrimônio público, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de junho de 2015.

## *Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comum a todos os servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público. Precedente(s): STF. ADI nº 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

**Enunciado nº 9.** Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança. Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, dentre outros, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que os ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CR/1988, art. 37, inciso V).

**17. CONSIDERANDO** que não é lícita a criação indiscriminada de cargos de provimento em comissão pela Administração, em qualquer nível, já que apta a burlar a exigibilidade da admissão por meio de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos;

**18. CONSIDERANDO** que, para cargos de minguada remuneração oferecidos pela Administração Pública, invariavelmente, comparecem milhares de interessados, dados os níveis de desemprego que assolam o país;

**19. CONSIDERANDO** que é inimaginável o número de candidatos que teriam interesse em exercer o cargo em comissão com funções técnicas ou meramente corriqueiras, com vencimentos base muito superiores, caso houvesse um concurso público para preenchê-lo;

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

**20. CONSIDERANDO** que, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Centenário do Sul, constatou-se, por meio da coleta de informações diretamente com os servidores públicos que existem pessoas nomeadas para cargos em comissão de “Chefe de Divisão”, “Chefe de Seção” e “Chefe de Setor”, que, na realidade, exercem atividades técnicas, corriqueiras e/ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo e com escolaridade adequada;

**21. CONSIDERANDO** que a título de exemplo, com base nas informações colhidas no Portal da Transparência Municipal, em Relação entregue pelo Município de servidores nomeados em Comissão e em pesquisa de campo, verificou-se que há servidores comissionados que exercem atividades de (i) professora/educadora; (ii) cozinheira; (iii) motorista; (iv) agente de serviços operacionais; (v) agente administrativo; (vi) reparos em geral, troca de lâmpadas; (vii) secretária; (viii) agente de máquinas rodoviárias; (ix) limpeza; (x) agente de gestão municipal; (xi) agente de máquinas rodoviárias; (xii) agente de fiscalização; (xiii) agente de segurança; (xiv) agente de obra, infra-estr. e manutenção; (xv) auxiliar de sala de aula; (xvi) limpeza de valas e bueiros; (xvii) técnico de enfermagem; (xviii) médico plantonista; (xix) agente de serviços administrativos; (xx) mecânico; (xxi) cirurgião dentista; (xxii) técnico em saúde bucal; (xxiii) assessor especial; (xxiv) fisioterapeuta; (xxv) farmacêutico; (xxvi) atendente/operador de cadastro etc;

**23. CONSIDERANDO** que, portanto, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Centenário do Sul, existem cargos comissionados denominados de “**Encarregado de Seção**”, “**Assessor Especial**” e “**Chefe de Setor**” que, faticamente, acabam por realizar funções que em nada guardam relação com as de chefia, tratando-se de atribuições rotineiras que não exigem especial vínculo de confiança estabelecido entre o



## *Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

ocupante de tal cargo e a autoridade nomeante, bem como atribuições técnicas, as quais jamais poderão ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração; e,

**24. CONSIDERANDO** que a manutenção desses cargos – cujo provimento em comissão não se encontra amparado na norma permissiva que consta do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988 –, por ofender os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, *caput*, e artigo 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, sujeitando os agentes públicos envolvidos às sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei;

### **DOS PENDURICALHOS NA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS**

**25. CONSIDERANDO** que o Texto Constitucional preceitua em seu art 39 §4º: “§ 4º *O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) e os Secretários Municipais de Centenário do Sul percebem anuênio.*”

**26. CONSIDERANDO** que a lei municipal 2.583/2012 dispõe sobre a organização do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

Servidores Públicos do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, e em seu artigo 46, cuida das gratificações, **da dedicação exclusiva e do adicional por tempo de serviço.**

**27. CONSIDERANDO** que o Decreto nº 007/2013, de **2 de janeiro de 2013**, um dia após a posse dos eleitos, regulamentou o inciso II do art. 46 da lei municipal 2.583/2012 de Centenário do Sul, estabelecendo o índice de até 60% (sessenta por cento) de DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, tendo por base o vencimento básico do cargo do Servidor Público Municipal, **sem especificar qualquer critério, mas representando sempre verdadeiro aumento de vencimentos por vias oblíquas, sem suporte de lei, sem passar pela Câmara de Vereadores, sem qualquer participação popular.**

**28. CONSIDERANDO** o art. 74 da supracitada lei 2.583/2012 que preceitua que *“Os cargos comissionados serão criados por legislação própria, que fixará sua nomenclatura, símbolos e números de vagas, relacionados diretamente com os órgãos que compõem a estrutura administrativa do município, restringindo-se a atender as funções de assessoramento, direção ou chefia.”*

**29. CONSIDERANDO** que a lei ordinária 2.701/2013 dispõe sobre denominação dos cargos em comissão do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, e em seu artigo 1º, cuida dos símbolos das gratificações, **mas em nenhum momento enumera ou detalha as atribuições de cada cargo em comissão.**

**30. CONSIDERANDO** que a lei ordinária 2.703/2013 dispõe sobre a estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, e em seu artigo Título II, cuida das

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

atribuições dos órgãos de primeiro escalão, tanto dos órgãos autônomos como dos órgãos independentes e de alguns órgãos superiores, **mas em nenhum momento enumera ou detalha as atribuições da totalidade dos órgãos superiores e subalternos, e de seus respectivos cargos em comissão e/ou funções gratificadas.**

**DA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE  
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA AO OCUPANTE DE CARGO  
COMISSIONADO**

**31. CONSIDERANDO** que em documento emitido pelo Município de Centenário do Sul, com data de 17/10/2016, **há vários detentores de cargo em comissão recebendo dedicação exclusiva, sem qualquer critério, mas representando sempre verdadeiro aumento de vencimentos,** visto se revestir de caráter geral, não delimitando a Lei instituidora qualquer tarefa específica desempenhada exclusivamente pelos comissionados, tampouco uma qualidade vinculada a esses servidores que demandasse aumento na contraprestação ofertada pelo Município de Centenário.

**32. CONSIDERANDO** que quem se sujeita a ocupar cargo em comissão, tem ciência que deve se dedicar exclusivamente às suas atribuições, não havendo razões para o pagamento **de algo que é naturalmente exigido do ocupante do cargo.**

**33. CONSIDERANDO** que os ocupantes de cargos comissionados devem dedicar-se unicamente às funções exercidas em decorrência do vínculo de confiança que mantêm com a Administração, já

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

sendo levado em consideração no seu vencimento básico a retribuição por tal exclusividade.

**34. CONSIDERANDO** que o Egrégio tribunal de Justiça do Estado do Paraná já enfrentou o tema:

Processo: 753019-0 (Acórdão)

Segredo de Justiça: Não

Relator(a): Dulce Maria Cecconi

Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível

Comarca: Foz do Iguaçu

Data do Julgamento: 10/05/2011 16:45:00

Fonte/Data da Publicação: DJ: 638 25/05/2011

Ementa

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, na forma do relatado.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E **GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO RESERVADO ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AUTONOMIA PARA FIXAÇÃO DE SEU PRÓPRIO**

**HORÁRIO DE TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL.  
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA E TEMPO INTEGRAL QUE  
SÃO INERENTES AO PRÓPRIO CARGO.  
PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.**

**35. CONSIDERANDO** que o pagamento de gratificação pela prestação de serviços em regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide) não se aplica a servidor público comissionado. Esse entendimento foi confirmado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) na sessão de 24 de outubro, ao manter decisão anterior, de março de 2009.

“No último dia 24, o Pleno do TCE negou provimento a Recurso de Revista (Processo nº 211191/09) e confirmou seu entendimento de que o pagamento de Tide a assessor jurídico comissionado da Câmara Municipal de Araucária foi ilegal. Com isso, manteve a decisão emitida no Acórdão nº 335/09-Pleno, em processo de denúncia, que determinou a Esmael Antônio Ferreira Padilha, presidente do Executivo Municipal no biênio 2007-2008, e ao advogado Simon Gustavo Caldas de Quadros, a devolução solidária dos valores relativos à Tide recebidos por este último no período em que prestou serviços ao Legislativo.

O valor a ser devolvido - que correspondia a 100% sobre seus vencimentos básicos de assessor jurídico -, acrescido de juros e correção monetária até a data do ressarcimento, deverá ser calculado pela Diretoria de Execuções (DEX) do Tribunal após o trânsito em julgado do processo. Ainda cabem recursos, a serem julgados pelo Pleno e cujos prazos de ingresso passam a contar a partir da publicação do acórdão no Diário Eletrônico do TCE, veiculado de segunda a sexta-feira em seu portal da internet: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br).”

<http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/gratificacao-por-dedicacao-exclusiva-para-cargo-em-comissao-e-ilegal-confirma-pleno/2215/N>

**DA CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE  
SERVIÇO AO OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO**

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

**36. CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1.988, em seu art. 37, incisos II e V dispõe:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;**

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

**37. CONSIDERANDO** que a lei ordinária 983/1990 do Município de Centenário do Sul instituiu o adicional de tempo de serviço e dispôs em seu art. 1º : *“fica instituído o ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE 1,0% ( um por cento) por ano de serviços prestados até o limite de 30,0% (trinta por cento), sobre o salário dos Servidores da Prefeitura Municipal de Centenário do Sul, regidos pela Consolidação das Leis do trabalho – C.L.T., pertencentes ao Quadro Único de Pessoal”*

**38. CONSIDERANDO** que no Município de Centenário do Sul, todos os detentores de cargos em comissão, inclusive Secretários Municipais

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

que não pertencem ao quadro de Servidores efetivos recebem adicional de tempo de serviço.

**39. CONSIDERANDO** que o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, portanto, sem vínculo efetivo com o Município, e que por isso não integra o Quadro Único de Pessoal (lei 983/1990 e lei 2.583/2012), que não tem plano de Carreira, que não tem como ser promovido, que não tem como ter ascendência de nível, que não pode ter progressão por mérito, por qualificação profissional, e por lógica jurídica não faz jus ao adicional por tempo de serviço.

**40. CONSIDERANDO** que a Corte da Cidadania, ainda que, *en passant*, já enfrentou o tema:

Processo REsp 161332 / PE RECURSO ESPECIAL  
1997/0093773-9 Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL  
(1074)

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA

Data do Julgamento 04/03/1999

Data da Publicação/Fonte DJ 29/03/1999 p. 201

REPDJ 17/05/1999 p. 224

Ementa

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.

**1. O adicional por tempo de serviço** prestado à União, autarquias e fundações públicas federais **incide**

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

**exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que o servidor esteja investido em função ou cargo comissionado.**

2. Recurso conhecido e provido.

**41. CONSIDERANDO** que O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim já se posicionou:

32. 579810-3 (Acórdão) Relator: Josély Dittrich Ribas

Processo: 579810-3 Acórdão: 36209

Fonte: DJ: 386 Data Publicação: 13/05/2010

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Data Julgamento: 20/04/2010

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL RECLAMATÓRIA TRABALHISTA CARGO EM COMISSÃO LEI MUNICIPAL QUE RESTRINGE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EFETIVO INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA QUE NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO DIVERSA INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONSTITUCIONAL (ART. 5º, I, DA CF).

**Se a lei municipal que rege o vínculo dos servidores com a Administração expressamente restringe o adicional por tempo de serviço aos servidores ocupantes de cargos efetivos, descabe concedê-lo ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão sob**



*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

**o pálio da isonomia constitucional (art. 5º, I, da CF), já que as situações jurídicas de cada qual não são idênticas.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**42. CONSIDERANDO** que a lei 9.504/97 de 30 de setembro de 1997, em seu art. 73, preceitua que:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, **suprimir ou readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e **até a posse dos eleitos**, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados;

**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**43. CONSIDERANDO** que a lei ordinária 2.703/2013 dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, e em seu Título II, a título de exemplo, nos arts. 35 e 36, cuida das atribuições da Secretaria de Cultura e Departamento de Cultura, respectivamente, assim como nos arts. 38 e 39 da Secretaria de Esporte e

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

Lazer e Departamento de Esporte e Lazer, mostrando um rol diminuto de suas atribuições.

**44. CONSIDERANDO** que na mesma vereda as atribuições da Secretaria e Departamento de Planejamento e da Secretaria e Departamento de Indústria, Comércio e Indústria, também se mostram com rol diminuto, assim como a inexistência de turismo na região, mesmo com a presença do Parque Estadual de Ibicatu, unidade de conservação sob responsabilidade do Estado;

**45. CONSIDERANDO** que é patente o desequilíbrio entre as receitas e as despesas municipais, sobretudo no que tange aos gastos com pessoal, no curto, médio e longo prazo, provocando reflexos negativos diretos na manutenção das políticas públicas municipais sobre as áreas mais sensíveis, que diuturnamente são reclamadas ao Ministério Público, como a saúde, a educação, a infância e adolescência, a inadimplência com os valores cabíveis perante a CASA LAR DE Faxinal, a falta de repasse aos trabalhadores na SAMU, já por dois meses, à A.P.M.I., ao Lar do Idosos - “Associação Nossa Senhora das Graças”, ao pagamento de Requisições de Pequeno Valor, depósito no FGTS dos servidores, inúmeras cobranças de fornecedores, como também inadimplemento do Projeto Arquitetônico do Teatro Municipal, da locação de banheiros químicos do Carnaval, da contratações de segurança para festa de Carnaval, da compra de ovos de Páscoa etc apresentando-se todos como exemplos notórios em Centenário do Sul/PR;

**RESOLVE RECOMENDAR**

## *Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

Ao Prefeito do Município de Centenário do Sul, Sr. **Luiz Nicácio**, e aos Secretários Municipais, no que lhes for cabível, que adotem as seguintes medidas visando a adequar a Estrutura Organizacional e o quadro de pessoal do Poder Executivo aos ditames legais e constitucionais acima especificados:

(a) promovam a **imediate regularização dos seguintes cargos: “Assessores Especiais”; Assessoria de Controle; da Assessoria da Ouvidoria Municipal; Diretor de Departamento f. Agrop. Meio Ambiente; Encarregado da Seção de Projetos Econômicos; Encarregado da Seção da Assistência Social; Encarregado da Seção de Assuntos Municipais** com eventual exoneração dos ocupantes, mudança de atuação, adequação da nomenclatura se for o caso, reestruturação e as devidas correções para que as atividades realizadas sejam consentâneas com os respectivos cargos, casos os preenchimentos desses sejam a última *ratio*.

(b) uma vez efetivados os ajustes e/ou exoneração dos ocupantes dos cargos acima, resguardem a eventual substituição do responsável por exercer as atribuições de tais cargos comissionados por pessoal ocupante de cargos de **provimento efetivo**, conforme for a necessidade administrativa, o que deverá ser feito por meio do devido processo legislativo (princípio da legalidade) e consequente realização de concurso público, se não existirem candidatos aprovados aguardando o provimento do cargo;

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

(c) **abstenham-se** de prover e criar cargos de “Chefe de Seção”, de “Chefe de Divisão” e de “Chefe de Setor”, com a mesma denominação ou nome diverso lacônico, com as mesmas atribuições ou correlatas; e **promovam** a imediata especificação **do rol de atribuição de todos os cargos em comissão e funções gratificadas que continuarem a existir** no Município de Centenário do Sul.

(d) **abstenham-se** de conceder gratificação por **dedicação exclusiva** a todos os ocupantes de cargos comissionados, a partir de 01/01/2017;

(e) **abstenham-se** de conceder gratificação de **adicional por tempo de serviço** a todos os ocupantes de cargos comissionados, a partir de 01/01/2017;

(f) promovam a **imediata regularização da Estrutura Organizacional do Município de Centenário do Sul em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, analisando a viabilidade da diminuição do número de Secretarias Municipais, por exemplo, a fusão da Secretaria de Esporte e Lazer com a de Cultura e de seus respectivos Departamentos e órgãos subalternos etc; a Secretaria de Planejamento com a de Indústria Comércio e Turismo, e de seus respectivos Departamentos e órgãos subalternos etc**, assim como a necessidade de exoneração dos seus ocupantes, mudança de atuação, adequação da nomenclatura, se for o caso, reestruturação e as devidas

## *Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

correções para que as atividades realizadas sejam consentâneas com a realidade atual do Município.

**(g)** se entenderem necessário, que promovam as adequações legislativas pertinentes nas leis e resoluções aplicáveis à espécie para conformar o quadro de pessoal do Município de Centenário do Sul aos ditames constitucionais e legais acima especificados, **sobretudo no tocante às especificações das atribuições de cada cargo em comissão e de cada função gratificada;**

**(h)** dê ciência a todos secretários municipais do teor da presente Recomendação Administrativa, tendo em vista que, caso a situação não seja regularizada, poderão responder, em coautoria com o prefeito, por eventual prática de ato de improbidade administrativa; ainda cabe ao Município de Centenário do Sul dar ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site do Município e no Diário Oficial deste ente, e à Câmara Municipal de Centenário do Sul/PR; e

**(i) comuniquem** à Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul, no **prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de recebimento desta**, as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação Administrativa, ficando todos cientes que, caso a comunicação não seja protocolada na Secretaria da Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul até o último dia do prazo,

*Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul*

interpretar-se-á o não acatamento da presente  
Recomendação.

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público do Estado do Paraná considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao patrimônio público, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Centenário do Sul, 7 de novembro de 2016.

**Renato dos Santos Sant' Anna**  
**Promotor de Justiça**